



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 29-51.2013.6.23.0000 – CLASSE 20 – BOA VISTA – RORAIMA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Advogado indicado: José Ruyderlan Ferreira Lessa

Advogada indicada: Helaine Maise de Moraes França

Advogada indicada: Maria Dizanete de Souza Matias

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA. JUIZ EFETIVO. INTEGRANTE COM MENOS DE DEZ ANOS DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. REQUISITO LEGAL NÃO CUMPRIDO. SUBSTITUIÇÃO.

1. É firme o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral de que a comprovação dos dez anos de exercício da advocacia somente ocorre com a prática de atos privativos de advogado, a partir da inscrição na OAB. Precedentes do TSE.
2. A conclusão do curso de Direito ou o exercício de cargo comissionado privativo de bacharel em Direito não se prestam à comprovação do requisito de dez anos de efetivo exercício da advocacia.
3. Necessidade de substituição do advogado indicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deliberar no sentido de solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral que providencie a substituição do Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de lista triplíce encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para o preenchimento da vaga de juiz efetivo, classe de jurista, em razão do término do segundo biênio do Dr. Jorge Fraxe, ocorrido em 15.6.2013.

A lista está composta pelos advogados Drs. José Ruyderlan Ferreira Lessa, Helaine Maise de Moraes França e Maria Dizanete de Souza Matias (fls. 133-135).

A Assessoria Especial (Asesp), no parecer de fls. 139-145, assinalou que a Dra. Maria Dizanete de Souza Matias comprovou o cumprimento integral dos requisitos exigidos pelas resoluções deste Tribunal Superior sobre a matéria.

Apontou que a Dra. Helaine Maise de Moraes França deixou de apresentar as certidões da Justiça Federal de primeira instância, relativas a ações cíveis e criminais, exigidas pelo art. 12, parágrafo único, inciso XI, da Res.-TSE nº 20.958/2001, sugerindo assim a realização de diligências.

Quanto ao Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa, a Asesp entendeu pela impossibilidade do cumprimento do requisito referente ao tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício da advocacia, tendo em vista a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) datar de 3.8.2004, razão pela qual sugeriu a sua substituição.

O então relator, Ministro Marco Aurélio, às fls. 148-149, determinou oficial ao TRE/RR para a adoção das providências cabíveis.

A Secretaria Judiciária do Regional, por meio de ofício a este Tribunal (fl. 173), encaminhou as certidões requeridas apresentadas por Dra. Helaine Maise de Moraes França. Mediante o expediente de fl. 199, encaminhou manifestação apresentada pelo Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa, pretendendo a comprovação do tempo de advocacia exigido.



O advogado indicado argumenta que o tempo de "prática profissional" deve ser contado a partir da conclusão do curso de bacharelado em Direito (junho de 2002) ou, ainda, a partir da respectiva colação de grau (1º.11.2002), estando assim comprovados os dez anos exigidos (fl. 223v.). Fundamenta esse entendimento na Resolução nº 75, de 12.5.2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura nacional, a qual, segundo alega, distingue a atividade jurídica exercida exclusivamente por bacharel em Direito não inscrito na OAB da atividade privativa do advogado e as reconhece para o fim de comprovação da prática forense.

Sucessivamente, assinala que o requisito temporal também está comprovado contando-se a partir do exercício de cargo comissionado privativo de bacharel em Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (6.8.2003 a 21.6.2004 – fl. 222).

Consigna que a Súmula nº 266/STJ estabelece que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". Pleiteia ao final o reconhecimento dos dez anos de prática profissional exigidos, mantendo-se, dessa forma, seu nome na lista tríplice.

Instada a se manifestar, a Aseps, no parecer de fls. 231-236, registra que, com a documentação apresentada pela Dra. Helaine Maise de Moraes França, foram preenchidos todos os requisitos necessários para figurar na lista.

A respeito do Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa, entende não saneada a irregularidade apontada, em razão da ausência de documentação apta a comprovar o efetivo exercício da advocacia pelo período mínimo de dez anos. Afirma ainda que esse período deve estar caracterizado na data da formação da lista, comprovando-se o exercício da advocacia somente pela inscrição na OAB e por documentos que atestem a prática de atos privativos de advogado.

Destaca que a inscrição do advogado indicado ocorreu em 3.8.2004, estando comprovada a prática profissional apenas nos anos de



2004, 2005, 2010, 2011, 2012 e 2013, tendo em vista a exigência de participação anual mínima em cinco atos privativos em causas ou questões distintas.

Salienta que o documento de fl. 13, que noticia que o advogado ocupa o cargo de procurador do Estado de Roraima, também não é apto a suprir o requisito ora analisado, considerando que a dispensa dessa comprovação se aplica apenas aos advogados que integraram tribunal regional eleitoral como juízes efetivos e substitutos.

Desse modo, assentando que as Dras. Helaine Maise de Moraes França e Maria Dizanete de Souza Matias comprovaram o preenchimento de todos os requisitos, a Aseps opina pela substituição do nome do Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa na presente lista tríplice, por ausência de comprovação do requisito relativo ao tempo de exercício da advocacia.

Por meio do despacho de fl. 238, o então relator, Ministro Marco Aurélio, assinalou que o óbice apontado pela Aseps será alvo do crivo do Colegiado e determinou a publicação do respectivo edital.

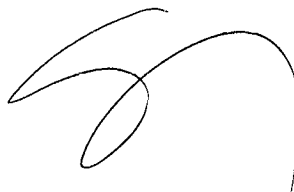
Em 22.11.2013, transcorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação.

Os autos me foram redistribuídos em 17.2.2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Senhor Presidente, é pacífico o entendimento neste Tribunal Superior de que o tempo mínimo de dez anos de exercício da advocacia deve estar configurado na data da formação da lista tríplice, iniciando sua contagem a partir da inscrição na OAB.



Extrai-se essa regra do art. 1º da Res.-TSE nº 21.461/2003, o qual determina que, na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional. O art. 2º do citado normativo estabelece que o exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na OAB e por documentos que atestem a prática de atos privativos.

Da mesma forma, o art. 12, parágrafo único, inciso VI, da Res.-TSE nº 20.958/2001 determina que a lista tríplice encaminhada ao TSE deve estar acompanhada de comprovante de mais de dez anos de efetiva atividade profissional. O inciso X do mesmo artigo estabelece que essa comprovação decorre da inscrição na OAB, observado o disposto no art. 5º do Estatuto daquela instituição.

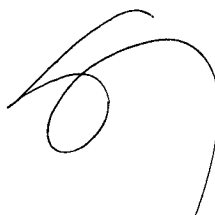
Essa exigência provém da aplicação da regra contida no art. 94 da CF/1988 – prazo de dez anos de efetivo exercício profissional.

No Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 24.334/PB, de minha relatoria, assentei que, em virtude de sua posição sistemática na Constituição Federal, esse dispositivo deve ser utilizado de forma complementar à regra do art. 120 da Carta Magna. Transcrevo a ementa:

Recurso em Mandado de Segurança. 2. Matéria eleitoral. 3. Organização do Poder Judiciário. Preenchimento de vaga de juiz substituto da classe dos advogados. 4. Regra geral. Art. 94, CF. Prazo de 10 (dez) anos de exercício da atividade profissional. 5. Tribunal Regional Eleitoral. Art. 120, § 1º, III, CF. Encaminhamento de Lista Tríplice. 6. A Constituição silenciou-se, tão-somente, em relação aos advogados indicados para a Justiça Eleitoral. 7. Nada há, porém, no âmbito dessa justiça, que possa justificar disciplina diferente na espécie. 8. Omissão constitucional que não se converte em "silêncio eloqüente" 9. Recurso a que se nega provimento.

(RMS nº 24.334/PB, 2ª Turma, DJ 26.8.2005)

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de admitir, para a comprovação dos dez anos de prática profissional, apenas o exercício de atos privativos de advogado, não sendo possível reconhecer, para tanto, o tempo de exercício de cargo comissionado de analista judiciário. Nesse sentido:



Lista tríplice. Atendimento. Requisito. Exercício profissional da advocacia.

1. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de lista tríplice, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, pelo período mínimo de dez anos, razão pela qual o **anterior exercício de cargo em comissão de analista judiciário, mesmo que exigido o bacharelado em Direito, não serve ao atendimento do referido requisito.**

2. Não atendida a exigência alusiva à comprovação do exercício da advocacia pelo período de dez anos por um dos indicados, impõe-se a devolução da lista tríplice à origem para substituição do advogado.

(LT nº 30-36/RR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* 13.11.2013 – grifo nosso)

LISTA TRÍPLICE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 5º DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA C.C. OS ARTS. 1º E 2º DA RES.-TSE 21.461/2003. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.

1. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado – conforme disposição constante no artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c.c. art. 2º da Res.-TSE 21.461/2003 – pelo período mínimo de dez anos, de acordo com o disposto no art. 1º da Res.-TSE 21.461/2003.

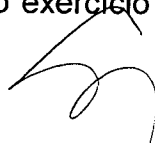
[...]

(LT nº 678-26/PB, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* 19.8.2011)

Dessa forma, não é possível considerar, como início do tempo de prática profissional, a data de conclusão ou de colação de grau no curso de Direito.

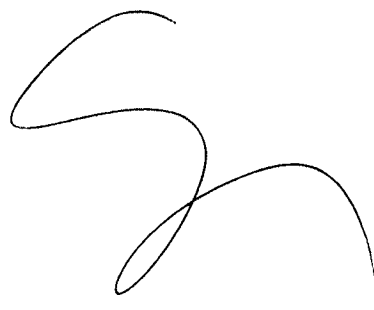
Ressalto, quanto a esse ponto, que o regulamento do Conselho Nacional de Justiça que trata dos requisitos para o ingresso na magistratura mediante concurso público não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de realização de certame para o cargo de juiz. Ademais, “o ato de indicação e nomeação de magistrados para a Justiça Eleitoral foge da competência do Conselho Nacional de Justiça” (LT nº 30-36/RR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* 13.11.2013).

No caso, por ser inscrito na OAB desde 3.8.2004 (fl. 11), seria possível ao advogado Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa comprovar, no máximo, oito anos e oito meses de efetivo exercício da advocacia na data de



sua indicação para a presente lista tríplice, ocorrida em 4.4.2013 (fl. 2). Além disso, conforme destacado pela Aesp, essa comprovação ocorreria apenas em relação a 2004, 2005, 2010, 2011, 2012 e 2013 (seis anos).

Ante o exposto, verificado o não atendimento do requisito quanto aos dez anos de exercício da advocacia, **voto no sentido de solicitar ao TRE/RR que providencie a substituição do Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa, mantidos os demais advogados indicados.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

LT nº 29-51.2013.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Advogado indicado: José Ruyderlan Ferreira Lessa. Advogada indicada: Helaine Maise de Moraes França. Advogada indicada: Maria Dizanete de Souza Matias.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou no sentido de solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral que providencie a substituição do Dr. José Ruyderlan Ferreira Lessa, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.4.2014.